



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.008917/00-27
Recurso nº : 130.066
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : CASTROL DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10711.008917/00-27
Resolução nº : 303-01.228

RELATÓRIO

Contra Castrol do Brasil Ltda. fora lavrado auto de infração de fls. 02/07, por se apurar erro na classificação fiscal adotada em relação ao produto Corfree MI – Dibasic Acid Mixture, classificado pela contribuinte na Declaração de Importação nº 97/1168706-2 no código NCM 2811.19.90, com alíquotas de 5% de II e 0% de IPI.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Laudo Técnico n.º 310/98 (fl. 26) concluiu que o produto objeto da importação trata-se de “uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico”, a fiscalização reclassificou o produto para o código 3824.90.29, com alíquotas de 17% de II e 10% de IPI.

Nesse sentido, foi exigido o Imposto de Importação (R\$ 1.166,59, fl. 2) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 1.137,42, fl. 6) acrescidos de multa proporcional e juros de mora.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 30/36, alegando, sinteticamente, que:

- na verdade, a mercadoria deve ser enquadrada em uma terceira posição, isto é, no código “2917.19.90 – Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros”;

- o produto “Corfree MI – Dibasic Acid Mixture” corresponde a uma mistura de ácidos policarboxílicos, composta por ácido dodecanodióico (42%), ácido undecanodióico (31%), outros ácidos dibásicos (11%) e outros orgânicos (11%), classificando-se no código 3917.19.90 acima descrito;

- o código 2917.19.90 é o mais específico para o produto em questão, já que nenhum outro desdobramento da posição 2917 indica o componente principal do produto, ou seja, o ácido dodecanodióico;

- o Laudo de Análise de fl. 26 indica que a mercadoria corresponde a “uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico”, deixando, todavia, de atestar que se trata de uma mistura de ácidos policarboxílicos;

- o enquadramento do produto importado adotado pela fiscalização é mais genérico que o proposto pela impugnante, uma vez que a posição 3824 não inclui os ácidos policarboxílicos;



Processo nº : 10711.008917/00-27
Resolução nº : 303-01.228

- note-se que o produto importado não se enquadra em nenhum dos itens e subitens da subposição 3824.90 (21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29);

- desse modo, a mercadoria deve ser classificada no código 2917.19.90, por ser mais específico que o código 3824.90.29 defendido na autuação (aplicação da Regra Geral de interpretação do Sistema Harmonizado nº 3ª); e

- outrossim, vale ressaltar que o código 2917.19.90 apresenta as mesmas alíquotas de 5% de II e 0% de IPI, correspondentes ao código 2811.19.90, indicado na Declaração de Importação, inexistindo diferenças de tributos a exigir.

Em 13.02.2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento efetuado, de acordo com a ementa abaixo transcrita, e pelos seguintes fatos: i) o produto corresponde a uma “mistura de ácidos policarboxílicos, composto por ácido dodecanodióico, ácido undecanodióico, outros ácidos dibásicos e outras substâncias orgânicas”, como testificou a própria interessada. Não se trata, portanto, de um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente; e ii) a apresentação do produto na forma de uma “mistura de ácidos policarboxílicos, composto por ácido dodecanodióico, ácido undecanodióico, outros ácidos dibásicos e outras substâncias orgânicas” transforma o produto final numa preparação própria para ser utilizada em aplicações específicas, diferentes daquelas a que se presta um ácido policarboxílico apresentado isoladamente.

“CORFREE MI – DIBASIC ACID MIXTURE.

O produto acima, preparação contendo ácidos carboxílicos e seus derivados, não apresentados isoladamente e sim na forma de uma mistura de compostos, classifica-se no código NCM 3824.90.29. Lançamento procedente.”

Em 18.03.2004, a contribuinte fora intimada da referida decisão, conforme indica o “AR” de fls. 53, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 54 a 60 no dia 13.04.2004, mantendo os mesmos fundamentos dispostos em sua impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 10711.008917/00-27
Resolução nº : 303-01.228

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente recurso voluntário visa desconstituir a decisão *a quo* que entendeu ser procedente o lançamento do Auto de Infração que tinha por objeto a reclassificação do produto “Corfree MI – Dibasic Acid Mixture” como sendo “uma mistura de ácidos graxos dicarboxílicos, contendo o ácido dodecanodióico”, código 2811.19.90.

Porém, alegou o contribuinte que a referida mercadoria deveria ser enquadrada no código 2917.19.90 referente aos Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros por ser o código mais específico para o produto em questão.

Para o deslinde da questão se faz necessária, a meu ver, alguns esclarecimentos que não se verificam no laudo juntado nos presentes autos. Portanto, opino por converter o julgamento em diligência ao INT para o referido Instituto responda aos seguintes quesitos:

- 1- A presença de “outros ácidos graxos dicarboxílicos” com o ácido dodecanodióico deve-se a uma mistura de reação?
- 2- Em caso contrário de 1, trata-se de mistura intencional? Com que finalidade?
- 3- Em caso afirmativo do item 1, os “outros ácidos graxos dicarboxílicos” foram deixados em presença do dodecanodióico com alguma finalidade que forme a mistura mais apta a algum fim especial, em preferência ao uso geral do ácido dodecanodióico?

Após a conclusão do laudo, concedo vista ao Contribuinte e à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestarem, se assim desejarem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora